



PROCESSO: TC/009814/2025

ASSUNTO: INSPEÇÃO C/C PEDIDO DE CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS

RESPONSÁVEIS: HAILTON ALVES FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

MIGUEL ANGELO GONÇALVES REIS - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

FLAVIO SETTON SAMPAIO DE CARVALHO – AGENTE DE CONTRATAÇÕES

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI Nº 8.754
(Procuração às peças 28.2 e 29.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DF CONTRATOS - II Divisão, na Prefeitura Municipal de Oeiras/PI, visando a análise de 02 (Duas) Comunicações de Irregularidades protocoladas na Ouvidoria deste Tribunal, em face de processos licitatórios realizados pelo município, conforme demonstrado abaixo:

- Pregão Eletrônico 039/2025 (LW-5338/25) - Sistema de Registro de Preços para a fabricação, fornecimento e instalação de móveis planejados para as secretarias municipais (Valor: R\$ 560.000,00);

- Pregão Eletrônico 026/2025 (LW-004469/25) - Sistema de Registro de Preços para a prestação de serviços de limpeza e manejo dos resíduos sólidos (Valor: R\$ 6.843.066,36).

São apontadas, em síntese, as seguintes irregularidades (peça 5):

- a) Ausência de publicação das Planilhas contendo as especificações e quantitativos dos serviços a serem prestados, para subsidiar a elaboração das propostas de preços pelos licitantes;
- b) Ausência dos atributos da similaridade, da uniformidade e da padronização do objeto;
- c) Utilização do instituto do orçamento sigiloso com ausência de justificativas técnicas e de norma interna para a sua aplicação;
- d) Inversão das fases de julgamento das propostas de preços com a habilitação, sem justificativas técnicas;
- e) Exigência de comprovação de Capital Social Integralizado de 10 % do valor estimado da licitação, antes do julgamento das propostas, como requisito de habilitação, com Inversão das fases e em processo licitatório com orçamento sigiloso.

Na Decisão Monocrática n° 290/2025 – GJC (peça 07) foi concedida medida cautelar determinando a realização de novo processo licitatório, visando ao cancelamento do Contrato CRT 103/2025, e cancelamento da ata de Registro de Preços 021/2025, além da citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

Os responsáveis foram citados por meio de ofícios de citação constam nas peças 14/16, 19 e 27, porém, apenas o Sr. Hailton Alves Filho (prefeito municipal) e Sr. Miguel Ângelo Gonçalves Reis (secretária de administração) apresentaram defesa, as quais estão acostadas às peças 28.1/28.2 e 29.1/29.2, respectivamente.

Constam apensos ao processo dois agravos interpostos pelo Sr. Hailton Alves Filho, prefeito municipal, e pela empresa LIMPSEV LTDA (TC/011200/2025 e TC/011190/2025, respectivamente), em face da Decisão Monocrática n.º 290/2025 – GJC, os quais foram providos e resultaram na revogação integral da decisão citada, por meio das Decisões Monocráticas n.º 304/2025 e 305/2025 – GJC.

A DFContratos 3 elaborou relatório de instrução à peça 33.

O Ministério Público de Contas opina pela emissão das propostas de encaminhamento sugeridas pela DFContratos 3, quais sejam:

- 1) APLICAR aos responsáveis, Sr. Hailton Alves Filho – Prefeito e Gestor Municipal de Oeiras/PI – Responsável pela Homologação do processo; Sr. Miguel Ângelo Gonçalves – Secretário Municipal de Administração – Responsável pela assinatura do Contrato e da ATA de Registro de Preços; Sr. Flávio Setton Sampaio de Carvalho – Agente de Contratações do Município – Responsável pela condução do Pregão Eletrônico 026/2025, a penalidade de MULTA, em virtude das ocorrências apontadas neste relatório, nos termos do art. 79 da Lei n° 5.888/2009, c/c art. 206 da Resolução TCE/PI n° 13/2011;
- 2) DETERMINAR à Prefeitura de Oeiras/PI, nos termos do art. 358, I, da Resolução TCE/PI n° 13/2011 (Regimento Interno), que se ABSTENHA de promover aditivo contratual de prorrogação de prazo referente ao Contrato CRT 103/2025, celebrado com a pessoa jurídica LIMPSEV LTDA; CNPJ: 07.194.788/0001-63, no valor de R\$ 3.591.180,48 e vigência de 12 meses, devido as irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 026/2025;
- 3) DETERMINAR à Prefeitura de Oeiras/PI, nos termos do art. 358, I, da Resolução TCE/PI n° 13/2011 (Regimento Interno), que, de imediato, CANCELE a ATA de Registro de Preços 021/2025, decorrente do Pregão Eletrônico n° 026/2025, em virtude das irregularidades apontadas no relatório;

4) ALERTAR à Prefeitura de Oeiras/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, em contratações futuras, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021:

a) ABSTENHA-SE de realizar procedimentos licitatórios para objetos não PERTINENTES ao SRP – Sistema de Registro de Preços;

b) ABSTENHA-SE de utilizar o instituto do ORÇAMENTO SIGILOSO, fora das hipóteses previstas na Lei e com ausência de justificativas técnicas e, de normativo interno visando a sua regulamentação;

c) ABSTENHA-SE de efetuar a INVERSÃO DAS FASES de julgamento das propostas de preços e de habilitação de licitantes, com ausência das justificativas técnicas e que comprovem sua efetiva vantagem para o município;

d) ABSTENHA-SE de restringir a ampla participação de licitantes no processo, por meio da exigência de percentual mínimo de CAPITAL SOCIAL vinculado ao valor estimado da licitação em processos com orçamento sigiloso;

5) RECOMENDAR, nos termos do art. 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que a Prefeitura de Oeiras/PI, quando da próxima contratação para os serviços de limpeza e manejo de resíduos sólidos no município, utilize-se da modalidade licitatória mais adequada (Pregão ou Concorrência), de acordo com a Lei nº 14.133/2021 e as boas práticas adotadas no âmbito das contratações públicas.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DAS COMUNICAÇÕES DE IRREGULARIDADES REFERENTES A PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE OEIRAS/PI

Compulsando os autos, observo que a Inspeção versa sobre a análise de 02 (duas) Comunicações de Irregularidades protocoladas na Ouvidoria deste Tribunal, em face de processos licitatórios realizados pelo município, quais sejam: Pregão Eletrônico 039/2025 e Pregão Eletrônico 026/2025 (LW-004469/25).

Vejamos.

2.1.1 E-Processo DOC – 007429/2025 – Comunicação de Irregularidade – Pregão Eletrônico 039/2025 – Registro de Preços – SRP para fornecimento e instalação de móveis planejados.

Em 12 de junho de 2025 foi protocolada Comunicação de Irregularidade contra a Prefeitura Municipal de Oeiras/PI, relativa ao Pregão Eletrônico nº 039/2025, destinado ao Sistema de Registro de Preços para fornecimento e instalação de móveis planejados, com valor estimado de R\$ 560.000,00 e sessão realizada em 13/06/2025.

O denunciante apontou supostos vícios no edital, como ausência de detalhamento do objeto, previsão de prorrogação sem amparo legal, hipóteses sancionatórias indevidas, limitação do prazo de seguro-garantia da proposta e falta de justificativa para o uso de orçamento sigiloso. Todavia, as alegações não vieram acompanhadas de documentos comprobatórios.

A defesa argumentou que a licitação transcorreu de forma regular e em estrita conformidade com a legislação, destacando que a própria divisão de fiscalização concluiu pela inexistência de falhas ou irregularidades, manifestando-se desde logo pela improcedência da comunicação de irregularidade; sustentou, ainda, que as alegações apresentadas pelo denunciante foram genéricas e desacompanhadas de qualquer prova, não sendo suficientes para infirmar a legalidade do certame, o qual contou com participação de licitantes, observância da competitividade e homologação por valor inferior ao estimado, inexistindo prejuízo ao erário ou afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

Assiste razão às alegações de defesa. Ademais, a análise da ata do certame demonstrou que o pregão transcorreu regularmente, com participação de duas empresas e valor homologado de R\$ 448.000,00.

Assim, concluiu-se pela improcedência da Comunicação de Irregularidade (doc. 007429/2025).

2.1.2 E-Processo DOC - 006273/2025 – Comunicação de Irregularidade – Pregão Eletrônico 026/2025 – Sistema de Registro de Preços – SRP para a prestação de serviços de limpeza e manejo dos resíduos sólidos.

Em 20 de maio de 2025 foi protocolada a Comunicação de Irregularidade em face da Prefeitura Municipal de Oeiras/PI, relativa ao Pregão Eletrônico nº 026/2025, destinado à contratação de empresa, por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), para a prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com valor estimado de R\$ 6.843.066,36 e sessão de abertura realizada em 21/05/2025.

Na manifestação apresentada (fl. 07, peça 05), o denunciante apontou supostas ilegalidades no procedimento licitatório, consistentes, em síntese, na utilização de orçamento sigiloso e na ausência de publicação das planilhas orçamentárias.

2.1.2.1 Ausência de publicação das planilhas contendo as especificações e quantitativos dos serviços a serem prestados, para subsidiar a elaboração das propostas de preços pelos licitantes.

Responsáveis: Sr. Hailton Alves Filho – Prefeito e Gestor Municipal – Responsável pela Homologação do processo; Sr. Miguel Ângelo Gonçalves – Secretário Municipal de Administração – Responsável pela assinatura do Contrato e da ATA de Registro de Preços; Sr. Flávio Setton Sampaio de Carvalho – Agente de Contratações do Município – Responsável pela condução do Pregão Eletrônico 026/2025.

Na análise da Ata do Sistema de Registro de Preços (SRP) constatou-se que o lote global foi definido com base em especificações e quantitativos constantes da ATA. Contudo, conforme apontado em denúncia formal (DOC nº 006273/2025), tais informações não foram devidamente disponibilizadas no Termo de Referência e no Projeto Básico anexos ao edital.

Verificou-se que, nos documentos disponibilizados aos licitantes, não constavam as planilhas detalhadas de especificações e quantitativos necessárias à elaboração das propostas, sendo apresentada apenas uma planilha genérica no item 1.1.1 do Termo de Referência. Além disso, as informações ali contidas divergem substancialmente daquelas registradas na ATA, pois o Termo de Referência limita-se a descrever o objeto e fixar a quantidade em meses, enquanto a ATA discrimina cinco itens distintos, com unidades, quantitativos e preços específicos.

Dessa forma, restou caracterizada irregularidade no procedimento, em razão da ausência de divulgação adequada das planilhas com especificações e quantitativos dos serviços, comprometendo a transparência e a isonomia do certame e configurando afronta às disposições da Lei nº 14.133/2021.

A defesa do Sr. Hailton Alves Filho – gestor do município alega que as planilhas com especificações, quantitativos e parâmetros de execução constam do Projeto Básico, Anexo II do Edital nº 026/2025, o qual foi devidamente disponibilizado no Mural de

Licitações do TCE/PI em 08/05/2025, garantindo acesso pleno e igualitário a todos os licitantes.

Sustenta que o Projeto Básico é o documento central das licitações de obras e serviços, pois concentra todas as informações técnicas necessárias à elaboração das propostas, não havendo exigência legal de que tais dados estejam apresentados em planilhas separadas. Com base no art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021, conclui que a acusação de ausência de planilhas carece de fundamento, uma vez que o Projeto Básico atendeu integralmente às exigências legais.

A defesa do Sr. Miguel Ângelo Gonçalves Reis – Secretário Municipal de Administração (peça 29.1) remete-se à defesa do Sr. Hailton Alves Filho.

Vejamos.

Assiste razão aos argumentos da defesa.

De fato, o Projeto Básico apresenta, no item 10.1, um Quadro Resumo por Tipo de Serviço, no qual as atividades são identificadas e organizadas por natureza e finalidade, com o objetivo de sintetizar o escopo contratual e orientar o dimensionamento operacional, servindo de base para a elaboração das planilhas de custos e cronogramas. O documento esclarece que os quantitativos detalhados seriam especificados nos subitens seguintes, considerando frequência de execução, cobertura geográfica e volume de resíduos estimado. No item 10.2, o Projeto Básico define a frequência e a cobertura geográfica dos serviços, estabelecendo critérios de setorização, tipos de áreas atendidas e modalidades de execução.

Dessa forma, verifica-se que o Projeto Básico contém informações suficientes — como volume de resíduos, frequência de coleta, varrição e capina — para que os licitantes dimensionem adequadamente os custos da contratação, razão pela qual se conclui que a **ocorrência apontada foi sanada**.

2.1.2.2 Realização de Pregão Eletrônico 026/2025 com SRP – Sistema de Registro de Preços, para a prestação de serviços de limpeza e manejo de resíduos sólidos – Com ausência dos atributos da SIMILARIDADE, da UNIFORMIDADE e da PADRONIZAÇÃO do objeto licitado.

Responsáveis: Sr. Hailton Alves Filho – Prefeito e Gestor Municipal – Responsável pela Homologação do processo; Sr. Miguel Ângelo Gonçalves – Secretário Municipal de

Administração – Responsável pela assinatura do Contrato e da ATA de Registro de Preços; Sr. Flávio Setton Sampaio de Carvalho – Agente de Contratações do Município – Responsável pela condução do Pregão Eletrônico 026/2025.

A Prefeitura de Oeiras/PI firmou a Ata de Registro de Preços nº 021/2025 com a empresa LIMPSEV LTDA, no valor de R\$ 6.811.360,07, com vigência de 12 meses, decorrente do Pregão Eletrônico nº 026/2025. O ajuste tem por objeto a prestação de serviços de limpeza e manejo de resíduos sólidos, conforme registrado nos autos.

Todavia, segundo a doutrina e a jurisprudência, o Sistema de Registro de Preços (SRP) é aplicável apenas à contratação de bens e serviços similares, padronizados e uniformes, nos quais o preço seja o principal elemento de comparação. No caso concreto, as especificações e os quantitativos dos serviços foram definidos a partir das demandas operacionais e administrativas próprias do Município de Oeiras/PI, variáveis conforme as características locais e a natureza dos serviços a serem executados.

Diante das peculiaridades do objeto, conclui-se que não estão presentes os atributos da similaridade, uniformidade e padronização exigidos para a adoção do SRP. Assim, a celebração da Ata de Registro de Preços nº 021/2025 revela-se irregular, por inadequação do objeto ao regime jurídico do Sistema de Registro de Preços.

Em sede de defesa, o prefeito sustenta que o Projeto Básico, constante do Anexo II e disponibilizado no Mural de Licitações do TCE/PI, descreve de forma minuciosa as atividades a serem executadas, demonstrando que o objeto possui natureza homogênea, padronizada e repetitiva. Argumenta que não há fundamento técnico ou jurídico para afastar a similaridade, uniformidade e padronização dos serviços de limpeza urbana, os quais, por sua própria natureza, permitem definição objetiva de métodos, quantitativos e frequências.

Afirma que serviços comuns de engenharia, desde que padronizáveis e mensuráveis, podem ser licitados por meio do Sistema de Registro de Preços. Sustenta que os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos se enquadram nessa hipótese, por serem contínuos, previsíveis, executados de forma reiterada e passíveis de mensuração objetiva, além de admitirem padronização técnica quanto a procedimentos, equipamentos, EPIs e rotinas operacionais.

Alega, ainda, que o dimensionamento do objeto está estritamente vinculado às atividades próprias de limpeza urbana, como coleta e transporte de resíduos, varrição de logradouros, manejo de resíduos verdes e serviços correlatos, não havendo qualquer referência, nos documentos do processo, a atividades estranhas ao escopo contratado. Assim, considera indevida a menção a serviços como manutenção de vias, transporte de equipes técnicas ou execução de obras, por inexistirem nos autos e não terem servido de base ao planejamento da contratação.

A defesa do Sr. Miguel Ângelo Gonçalves Reis – Secretário Municipal de Administração (peça 29.1) remete-se à defesa do Sr. Hailton Alves Filho.

Analiso.

O serviço de limpeza, varrição e capina pode ser, tecnicamente, contratado via Ata de Registro de Preços (ARP) pela Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).

Entretanto, não é unanimidade para os Tribunais de Contas a viabilidade da contratação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos por Sistema de Registro de Preços (SRP).

No que tange à natureza, é cediço que é um serviço público essencial, contínuo e de necessidade permanente, cuja demanda é regular e plenamente previsível. O volume de resíduos, a frequência e as rotas são planejáveis. Para esses casos, a licitação tradicional (concorrência ou pregão, com contrato de prestação de serviços por prazo determinado) costuma ser a modalidade mais adequada, pois garante maior segurança jurídica e preços mais vantajosos por meio de um contrato firme.

Pelo exposto, **ocorrência sanada parcialmente**.

2.1.2.3 Utilização do instituto do Orçamento Sigiloso com ausência de justificativas técnicas e de norma interna para a sua aplicação, com afronta aos princípios da moralidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Responsáveis: Sr. Hailton Alves Filho – Prefeito e Gestor Municipal – Responsável pela Homologação do processo; Sr. Miguel Ângelo Gonçalves – Secretário Municipal de Administração – Responsável pela assinatura do Contrato e da ATA de Registro de Preços; Sr. Flávio Setton Sampaio de Carvalho – Agente de Contratações do Município – Responsável pela condução do Pregão Eletrônico 026/2025.

Constatou-se que o gestor optou pela utilização do Orçamento Sigiloso, mediante justificativa genérica, sem embasamento técnico e que não demonstra as vantagens da utilização do orçamento sigiloso no Pregão Eletrônico 026/2025.

A defesa sustenta que o art. 24 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a manutenção do orçamento estimado sob sigilo até a conclusão da licitação, como forma de prevenir práticas colusivas e assegurar a formulação independente das propostas. Afirma que essa previsão foi observada e constou de maneira clara no edital, o qual fundamentou a adoção do orçamento sigiloso, com registro regular no Mural de Licitações do TCE/PI.

Argumenta, ainda, que o TCE/PI teria entendimento consolidado no sentido de que o orçamento sigiloso exige apenas a existência do orçamento estimado no processo administrativo e previsão expressa no edital, requisitos atendidos no caso concreto, conforme precedentes citados. Ressalta que o sigilo não compromete a transparência nem a competitividade, mas, ao contrário, reforça a isonomia e a lisura do certame, ao evitar o alinhamento artificial de preços pelos licitantes.

Por fim, a defesa esclarece que a adoção do orçamento sigiloso não impede o controle social e a fiscalização, uma vez que os valores permanecem registrados no processo e podem ser acessados após a fase competitiva. Assim, a medida atenderia simultaneamente aos objetivos de proteção do certame contra manipulações de preços e de garantia da legalidade e da economicidade da contratação.

A defesa do Sr. Miguel Ângelo Gonçalves Reis – Secretário Municipal de Administração (peça 29.1) remete-se à defesa do Sr. Hailton Alves Filho.

Vejamos.

Após análise da justificativa apresentada para aplicação do orçamento sigiloso, observo sua fragilidade, generalidade e subjetividade. De tal forma que tal justificativa poderia ser utilizada em qualquer procedimento licitatório, independente do objeto.

Pelo exposto, conclui-se que não houve apresentação de justificativa plausível para a adoção do orçamento sigiloso, não atendendo ao disposto no artigo 24 da Lei nº 14.133/2021, razão por que permanece **a ocorrência não sanada**.

2.1.2.4 Restrição à ampla competitividade do processo - Inversão das fases de julgamento das propostas de preços e da habilitação dos licitantes, sem justificativas técnicas, contrariando os princípios da impessoalidade, da moralidade, da finalidade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para o município.

Responsáveis: Sr. Hailton Alves Filho – Prefeito e Gestor Municipal – Responsável pela Homologação do processo; Sr. Miguel Ângelo Gonçalves – Secretário Municipal de Administração – Responsável pela assinatura do Contrato e da ATA de Registro de Preços; Sr. Flávio Setton Sampaio de Carvalho – Agente de Contratações do Município – Responsável pela condução do Pregão Eletrônico 026/2025.

Verificou-se que o Agente de Contratações inverteu as fases do processo, ou seja, procedendo primeiro à habilitação dos licitantes, para somente depois analisar as propostas de preços, conforme previsto nas Cláusula 8.1; 8.1.1; 8.1.2 e 8.1.3 do Edital.

Observa-se que o agente de contratações do município apresentou como justificativa para tal medida, garantir a participação apenas de licitantes que comprovem, previamente, a regularidade e a capacidade técnica necessária para a execução contratual.

Assim, a divisão de fiscalização considerou que a inversão das fases do pregão eletrônico nº 026/2025 ocorreu de forma irregular, contrariando os princípios da impessoalidade, moralidade, finalidade, julgamento objetivo e escolha da proposta mais vantajosa para a administração municipal.

A defesa sustenta que o art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a antecipação da fase de habilitação em relação ao julgamento das propostas, desde que haja previsão no edital e motivação quanto às vantagens da medida. No caso do Município de Oeiras/PI, tais requisitos teriam sido integralmente observados, uma vez que o edital, em suas cláusulas 8.1.1 a 8.1.3, fundamentou a inversão de fases com base no dispositivo legal aplicável.

Segundo a argumentação apresentada, a motivação se apoiou na natureza do objeto licitado, consistente na contratação de serviços contínuos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, considerados essenciais à coletividade. A habilitação prévia teria como finalidade assegurar que apenas empresas regularizadas e tecnicamente aptas participassem do certame, conferindo maior segurança jurídica, eficiência administrativa e confiabilidade na execução contratual, além de reduzir riscos de paralisações, atrasos e prejuízos à continuidade dos serviços públicos.

Sustenta, ainda, que o julgamento das propostas permaneceu orientado pela seleção da proposta mais vantajosa, preservando os princípios da economicidade, isonomia e objetividade, razão pela qual a medida adotada estaria em plena conformidade com o art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

A defesa do Sr. Miguel Ângelo Gonçalves Reis – Secretário Municipal de Administração (peça 29.1) remete-se à defesa do Sr. Hailton Alves Filho.

Analiso.

A justificativa apresentada pela defesa, consubstanciada nos itens 8.1.1 a 8.1.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2025, não se mostrou suficientemente robusta para demonstrar a vantajosidade concreta da inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas, conforme exige o art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo legal condiciona a adoção da inversão à existência de motivação específica e demonstrável.

No caso concreto, verifica-se que o certame contou com apenas um licitante participante, circunstância que fragiliza a argumentação defensiva de que a inversão teria promovido maior eficiência, segurança jurídica ou competitividade. Ao contrário, a ausência de disputa efetiva evidencia que a medida não produziu ganhos objetivos ao Município, tampouco contribuiu para a seleção da proposta mais vantajosa, elemento central que deveria orientar a escolha procedimental.

Assim, diante da inexistência de demonstração das vantagens alegadas, aliada ao resultado concreto do certame, conclui-se que a inversão das fases foi adotada sem a devida motivação qualificada, configurando inobservância a Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da motivação, razoabilidade e interesse público, razão pela qual o **achado permanece não sanado.**

2.1.2.5. Restrição a ampla competitividade do Pregão Eletrônico – Exigência de comprovação de Capital Social Integralizado de 10% do valor estimado da licitação, antes do julgamento das propostas como requisito de habilitação, com Inversão das fases e em processo licitatório com orçamento sigiloso.

Responsáveis: Sr. Hailton Alves Filho – Prefeito e Gestor Municipal – Responsável pela Homologação do processo; Sr. Miguel Ângelo Gonçalves – Secretário Municipal de Administração – Responsável pela assinatura do Contrato e da ATA de Registro de Preços; Sr. Flávio Setton Sampaio de Carvalho – Agente de Contratações do Município – Responsável pela condução do Pregão Eletrônico 026/2025.

Constatou-se que o edital exigiu, como condição de habilitação prévia ao julgamento das propostas, a comprovação de Capital Social Integralizado mínimo de 10% do valor estimado da licitação, conforme item “d” da Cláusula 4.4, mediante apresentação de Certidão Simplificada da Junta Comercial emitida até 90 dias antes da licitação, circunstância que evidencia maior rigor na fase habilitatória sem a correspondente demonstração de vantajosidade ou necessidade concreta.

Ademais, conforme demonstrado nos tópicos anteriores, o edital estabeleceu a inversão das fases do pregão eletrônico (primeiro a habilitação e depois a análise das propostas de preços), com a utilização do orçamento sigiloso, ou seja, o licitante teria que apresentar uma comprovação da existência de 10% de capital social integralizado sobre o valor estimado da licitação, na fase de habilitação que iria ocorrer antes da fase de julgamento das propostas e sem conhecer o valor estimado da licitação.

O gestor sustenta que não há vedação legal à adoção concomitante da inversão de fases, do orçamento sigiloso e da exigência de capital social, uma vez que tais medidas encontram amparo na Lei nº 14.133/2021. Argumenta que a inversão de fases está expressamente prevista no art. 17, §1º, desde que haja previsão editalícia e motivação, e que a verificação da qualificação econômico-financeira é própria da fase de habilitação, independentemente de sua posição no procedimento.

Alega, ainda, que a exigência de comprovação de capital social integralizado não configura arbitrariedade, pois se trata de requisito típico de habilitação, autorizado pelo art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021, que permite a fixação de capital social ou patrimônio líquido mínimo até o limite de 10% do valor estimado da contratação. Segundo a defesa, tal exigência é admitida pela doutrina e pela jurisprudência em contratações de grande vulto e execução continuada, visando assegurar a solidez econômico-financeira do contratado e mitigar riscos de inexecução.

Por fim, argumenta que o capital social constitui elemento estrutural e permanente da empresa, comprovado por documentos oficiais, não dependendo de cálculos circunstanciais atrelados ao orçamento estimado. No caso concreto, a exigência seria proporcional e necessária, diante da complexidade e essencialidade dos serviços de limpeza urbana, razão pela qual não configuraria restrição indevida à competitividade,

mas sim instrumento legítimo de proteção ao interesse público, respaldado por precedentes desta Corte de Contas.

A defesa do Sr. Miguel Ângelo Gonçalves Reis – Secretário Municipal de Administração (peça 29.1) remete-se à defesa do Sr. Hailton Alves Filho.

Vejamos.

De fato, a ocorrência específica em tela, se observada individualmente, estaria dentro dos padrões estabelecidos no parágrafo 4º, artigo 69 da Nova Lei de Licitações.

Ocorre que no caso em tela, as exigências foram estabelecidas cumulativamente: inversão da fase de habilitação, orçamento sigiloso, capital mínimo de 10%. Há uma incompatibilidade. A exigência da existência de 10% de capital social integralizado sobre o valor estimado da licitação é comum, mas, se o orçamento é sigiloso, os licitantes não teriam como saber o valor exato a integralizar, o que é inviável na prática. O valor da contratação deve ser conhecido para calcular o percentual exigido.

Portanto, a cláusula editalícia obstou a ampla participação e competitividade, natureza fundamental de um procedimento licitatório.

Diante disso, considera-se que a **ocorrência não sanada**.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os fatos apurados, divergindo do Ministério Público de Contas, sou pelo(a):

- a) procedência da Inspeção;
- b) emissão de determinação à Prefeitura de Oeiras/PI, nos termos do art. 358, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que se ABSTENHA de promover aditivo contratual de prorrogação de prazo referente ao Contrato CRT 103/2025, celebrado com a pessoa jurídica LIMPSEV LTDA; CNPJ: 07.194.788/0001-63, no valor de R\$ 3.591.180,48 e vigência de 12 meses, devido as irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 026/2025;
- c) emissão de determinação à Prefeitura de Oeiras/PI, nos termos do art. 358, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que, de imediato, CANCELE a ATA de Registro de Preços 021/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 026/2025, em virtude das irregularidades apontadas no relatório;

d) emissão de alerta à Prefeitura de Oeiras/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, em contratações futuras, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021:

d.1) ABSTENHA-SE de realizar procedimentos licitatórios para objetos não PERTINENTES ao SRP – Sistema de Registro de Preços;

d.2) ABSTENHA-SE de utilizar o instituto do ORÇAMENTO SIGILOSO, fora das hipóteses previstas na Lei e com ausência de justificativas técnicas e, de normativo interno visando a sua regulamentação;

d.3) ABSTENHA-SE de efetuar a INVERSÃO DAS FASES de julgamento das propostas de preços e de habilitação de licitantes, com ausência das justificativas técnicas e que comprovem sua efetiva vantagem para o município;

d.4) ABSTENHA-SE de restringir a ampla participação de licitantes no processo, por meio da exigência de percentual mínimo de CAPITAL SOCIAL vinculado ao valor estimado da licitação em processos com orçamento sigiloso;

e) RECOMENDAR, nos termos do art. 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que a Prefeitura de Oeiras/PI, quando da próxima contratação para os serviços de limpeza e manejo de resíduos sólidos no município, utilize-se da modalidade licitatória mais adequada (Pregão ou Concorrência), de acordo com a Lei nº 14.133/2021 e as boas práticas adotadas no âmbito das contratações públicas.

Deixo de aplicar as multas sugeridas pelo Ministério Público de Contas aos responsáveis, diante da complexidade inerente à contratação de serviços contínuos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, bem como considerando a ausência de indícios de dolo, má-fé ou dano ao erário.

Teresina-PI, 02 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 38 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
35*.***-**-68	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	06/02/2026 11:03:24

Protocolo: 009814/2025

Código de verificação: 2FFC5000-E3F1-40AA-A012-2113269710FB

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

